



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Comissão de Jurisprudência – 2020/2022  
Vice-Presidência Judicial

**REUNIÃO DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Às dez horas e trinta minutos do dia dezoito de julho de dois mil e vinte e dois, realizou-se reunião por videoconferência da Comissão de Jurisprudência presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Judicial, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho, Jose Carlos Abile (representante da 1ª Câmara), Wilton Borba Canicoba (representante da 2ª Câmara), Eleonora Bordini Coca (representante da 4ª Câmara), Samuel Hugo Lima (representante da 5ª Câmara), Roberto Nobrega de Almeida Filho (representante da 7ª Câmara), Erodite Ribeiro dos Santos (representante da 8ª Câmara), Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (representante da 9ª Câmara) e Edison dos Santos Pelegrini (representante da 10ª Câmara).

Também participaram da reunião o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial, Dr. Guilherme Guimarães Feliciano e o servidor Evandro César Garcia Coelho, assessor do Gabinete da Vice-Presidência Judicial.

Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Rosemeire Uehara Tanaka (representante da 3ª Câmara) e os Desembargadores Jorge Luiz Souto Maior (representante da 6ª Câmara) e Luis Henrique Rafael (representante da 11ª Câmara).

Inicialmente o Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão saudou os presentes.

Foi confirmado pelo servidor da Vice-Presidência Judicial, Evandro César Garcia Coelho, o recebimento, pelos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da presente Comissão, da pauta e dos pareceres encaminhados, por e-mail, no dia 8/7/2022 (6ª feira).

### 1) PROAD 9254/2022

Foi deliberado pelos membros da Comissão que seja dada ampla divulgação do cancelamento dos repositórios autorizados de jurisprudência “DVD Magister”, “BONIJURIS – Banco de Dados de Jurisprudência Trabalhista”, “Juris Plenum Trabalhista” e “Plenum Online”, bem como dos repositórios que os substituíram, aos Juízes de Primeiro Grau, aos Desembargadores deste E. Tribunal, além de publicação da notícia no *site* do Tribunal para conhecimento dos advogados e do jurisdicionado.

### 2) ArgIncCiv 0008640-18.2021.5.15.0000

O Vice-Presidente Judicial confirmou os registros apresentados pelas Desembargadoras Eleonora Bordini Coca e Erodite Ribeiro dos Santos, em mensagens eletrônicas encaminhadas no dia 15/7/2022, no sentido de que a inconstitucionalidade arguida no presente incidente é idêntica à questão discutida na ArgIncCiv 0007879-84.2021.5.15.0000. Deliberou-se, pois, entender prejudicada a discussão no presente feito, à unanimidade.

### 3) ArgIncCiv 0008877-52.2021.5.15.0000

Os Desembargadores aprovaram, por unanimidade, o parecer encaminhado pela Presidência da Comissão, com a sugestão de redação de Súmulas, nos seguintes termos:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2004 DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. JORNADA SUPLEMENTAR SEM OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS PRECONIZADOS PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 7º, INCISO XVI, E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** São material e formalmente inconstitucionais os parágrafos 3º e 4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 02/2004 do Município de Jardinópolis, tal como incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 03/2017, por afronta material ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

### 4) ArgIncCiv 0008643-70.2021.5.15.0000

O apontamento feito pela Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos, em mensagem eletrônica encaminhada no dia 15/7/2022, no sentido de se verificar a pertinência acerca da aprovação de teses de inconstitucionalidade em matérias que já tenham sido objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, não foi acolhida pelos demais membros da Comissão, sem prejuízo dos encômios aos substanciosos argumentos apresentados, restando aprovado, por maioria, o

parecer apresentado, vencidas(os) as(os) Desembargadoras(es) Erodite Ribeiro dos Santos, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Samuel Hugo Lima e Roberto Nobrega de Almeida Filho. Entendeu-se, com efeito, que a arguição de inconstitucionalidade deve ser declarada para a específica fonte formal atacada, evitando-se futuros esforços de “distinguishing”, ainda que a “ratio decidendi” seja a mesma já aprovada em casos anteriores deste Regional, do TST ou do STF. Prevaleceu, pois, o parecer encaminhado pela Presidência da Comissão, com a sugestão de redação de Súmula, acrescida da observação apresentada pelo Desembargador Samuel Hugo Lima quanto à referência ao Tema n. 223 de Repercussão Geral do STF no verbete, nos seguintes termos:

***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROMOÇÃO ANUAL. TEMA 223 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. São formalmente inconstitucionais o “caput” e o parágrafo único do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Cachoeira Paulista, que criam vantagens aos seus servidores municipais, por afronta à reserva prevista pelo artigo 61, §1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal.***

#### **5) IRDR 0008369-09.2021.5.15.0000**

A Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos e os Desembargadores Wilton Borba Canicoba e Roberto Nobrega de Almeida Filho destacaram o posicionamento das Câmaras que representam, no sentido da aplicação da redação atual do artigo 58, § 2º, da CLT aos trabalhadores rurais.

Os demais desembargadores presentes, por outro lado, acompanharam o parecer apresentado pela Presidência, no sentido da não aplicação do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017 aos trabalhadores rurais.

Assim, após amplo debate, foi aprovado, por maioria, o parecer da Presidência, que sugeriu a adoção de tese segundo a qual subsiste o direito às horas “in itinere”, em favor do trabalhador rural, com lastro no art. 4º da CLT, afigurando-se inaplicável o atual § 2º do art. 58 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, ao labor no ambiente rural.

#### **6) IRDR 0005985-73.2021.5.15.0000**

A Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos e os Desembargadores Jose Carlos Abile, Samuel Hugo Lima e Roberto Nobrega de Almeida Filho manifestaram discordância com a proposta do parecer da Presidência da Comissão. Ponderaram que os servidores ocupantes do cargo de monitor não devem figurar dentre os destinatários do rateio dos recursos do FUNDEB, pois não exercem atividade de docência ou de suporte pedagógico direto à docência, na forma do artigo 22, II, da Lei n. 11.494/2007.

A Desembargadora Eleonora Bordini Coca e os Desembargadores Wilton Borba Canicoba, Thelma Helena Monteiro de Toledo

Vieira e Edison dos Santos Pelegrini acompanharam o parecer da Presidência, que restou aprovado, por maioria, com a sugestão de adoção de tese segundo a qual “os servidores públicos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ocupantes do cargo de monitor, independentemente da data de contratação, têm o direito de figurar entre os destinatários do rateio anual dos recursos provenientes do FUNDEB”.

O Desembargador Presidente esclareceu aos participantes da reunião que o PROAD 5026/2022, relativo ao projeto de regulamentação do IRDR no âmbito deste Eg Tribunal, encontra-se no Gabinete da Vice-Presidência Administrativa aguardando inclusão em pauta para a próxima reunião da Comissão de Regimento Interno.

Também foi esclarecido pelo Presidente que a nova ferramenta de consulta jurisprudencial por ementas já foi desenvolvida pela SETIC e somente aguarda homologação para implementação da funcionalidade (PROAD 2795/2021).

O Presidente agradeceu o empenho e a participação das(os) Desembargadoras(res) para os trabalhos da presente Comissão.

Encaminhe-se cópia da presente ata aos PROADS 9254/2022, 5026/2022 e 2795/2021.

Nada mais a ser relatado, foi encerrada a reunião às 11h20 lavrando-se a presente ata, que vai assinada pelo Presidente.

**FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTTO GIORDANI**  
**Desembargador Vice-Presidente Judicial**  
**Presidente da Comissão de Jurisprudência**